



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 58/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 11 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 58/2026, de autoria do poder executivo com a ementa: *"PLANO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 58/2026, de autoria do poder executivo com a ementa: *"PLANO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 58/2026 trata da instituição do Plano Municipal do Patrimônio Histórico, devendo sua análise ser realizada à luz da Constituição da República, especialmente no que tange à repartição de competências, ao princípio da separação dos poderes e aos fundamentos que regem a Administração Pública. No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e IX, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação federal e estadual, ao passo que o art. 216 reconhece o patrimônio cultural como bem juridicamente tutelado, impondo ao Poder Público o dever de protegê-lo e promovê-lo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No caso em análise, a proposição versa sobre a instituição de plano municipal voltado à preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e imaterial, matéria que se insere diretamente no âmbito do interesse local, uma vez que impacta a identidade cultural, a memória coletiva, a organização urbana e o desenvolvimento sociocultural do Município, não havendo, portanto, qualquer usurpação de competência, mas sim exercício legítimo da autonomia municipal.

Quanto à iniciativa, observa-se a incidência do princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como das regras constitucionais aplicáveis por simetria aos Municípios. O projeto institui plano administrativo setorial, com diretrizes, metas e organização de política pública, caracterizando-se como instrumento de planejamento governamental, razão pela qual a iniciativa do Chefe do Poder Executivo se mostra juridicamente adequada, por estar diretamente relacionada à condução da Administração Pública. Tendo sido a proposição apresentada pelo Prefeito Municipal, não há vício formal de iniciativa.

Sob o aspecto material, a proposição revela-se compatível com a ordem constitucional, uma vez que a instituição de plano municipal específico atende aos princípios da eficiência, do planejamento e da continuidade administrativa, conferindo racionalidade, previsibilidade e integração às políticas públicas culturais. A proteção do patrimônio cultural, ademais, possui relevante interesse público, inclusive sob os aspectos educacional, turístico e de valorização da identidade local.

Importa destacar que o projeto incorpora anexo extenso como parte integrante da lei, o qual contém diagnóstico, diretrizes, metas, ações, propostas administrativas, estrutura organizacional ideal e referências a financiamento. Diante disso, impõe-se interpretação sistemática do conteúdo, distinguindo-se claramente as normas de eficácia imediata das disposições de natureza programática, técnica ou prospectiva, de modo a evitar que trechos descritivos ou orientativos sejam interpretados como comandos legais autoexecutáveis de criação imediata de obrigações para a Administração Pública.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No tocante ao aspecto orçamentário, verifica-se que o plano contempla referências a fontes de financiamento, destinação de recursos e ampliação progressiva de investimentos. Todavia, sua execução deverá observar, necessariamente, a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a disponibilidade financeira do Município, não podendo ser interpretado como instrumento apto a gerar automaticamente despesas obrigatórias, criação de cargos ou vinculações financeiras.

Não obstante a viabilidade jurídica da proposição, identificam-se inconsistências e pontos que demandam adequação para garantir maior clareza normativa, coerência interna e segurança jurídica.

A primeira inconsistência refere-se à redação do parágrafo único do art. 1º, que apresenta erro de paralelismo verbal ao dispor que o plano “busca projetar o desenvolvimento da cultura e garanta a gestão eficaz...”, sendo necessária a correção expressa para forma adequada, como “busca projetar o desenvolvimento da cultura e garantir (ou garantia) à gestão eficaz...”, ou redação equivalente que assegure correção gramatical e precisão normativa.

A segunda inconsistência diz respeito à presença, no anexo, de previsões relativas à estrutura administrativa ideal (8), composição de equipe técnica mínima (6.2), eventual gestão de fundo e incremento progressivo de recursos (7.5, VI; 7.6; 7.7), sem a devida explicitação de seu caráter jurídico, razão pela qual se faz necessária a inclusão expressa de que tais previsões possuem natureza meramente programática e orientativa, não configurando comandos autoaplicáveis de criação imediata de órgãos, cargos, despesas obrigatórias ou vinculações financeiras, as quais somente poderão ser implementadas mediante legislação específica e observância dos instrumentos de planejamento orçamentário.

Assim, as adequações indicadas são necessárias para assegurar precisão normativa, evitar interpretações equivocadas e garantir a adequada aplicação da futura lei, sem comprometer sua validade.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 58/2026, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa do Município, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo é adequada e o conteúdo da proposição é compatível com a ordem constitucional.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de correção da redação do parágrafo único do art. 1º e explicitação do caráter programático das previsões relativas à estrutura administrativa e financiamento, bem como a observância dos instrumentos de planejamento orçamentário. Assim, não há óbice jurídico à tramitação e aprovação do projeto, desde que observadas as adequações apontadas, que se mostram essenciais ao seu adequado aperfeiçoamento técnico e jurídico.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que



Câmara Municipal de Ouro Branco


poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

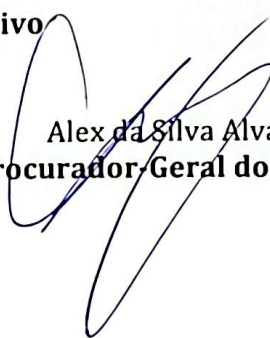
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 58/2026, de autoria do poder executivo com a ementa: "*PLANO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO*", **ressalvados os apontamentos mencionados.**

Ouro Branco, 23 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral do Legislativo